



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

## PROJETO DE LEI N° 22, DE 11 DE JUNHO DE 2018

*"Institui, no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina, o Programa de Incentivo à Reciclagem de Óleos e Gorduras, bem como dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Genivaldo Marques:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina, o Programa de Incentivo à Reciclagem de Óleos e Gorduras.

Parágrafo único. O programa se destina à divulgação, conscientização e destinação adequada do óleo de cozinha, de modo que este não seja descartado indevidamente.

**Art. 2º** - O programa de que trata o caput do artigo antecedente será efetivado mediante a adoção de medidas estratégicas de controle técnico, com as seguintes finalidades:

I - Não acarretar prejuízos à rede de esgotos;

II - Evitar a poluição dos mananciais;

III - Informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;

IV - Conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico da importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;

V - Incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante medidas adequadas para organizações sociais e pequenas e médias empresas, que operem na área de coleta e reciclagem permanentes;

VI - Favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda às organizações sociais e às pequenas e médias empresas atuantes no setor.

§ 1º. Entende-se por política municipal de tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, para fins desta lei, a otimização das ações governamentais e não-governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

a) conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar;

b) buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 805/2018

Data 11/06/18 às 16 h 05 min

Nome Genivaldo Marques



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

§ 2º. O programa de que trata esta lei, incentivará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas, voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos deste artigo, especialmente no tocante a seu suporte técnico.

## **Art. 3º - Constituem diretrizes do programa:**

I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam às finalidades desta lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais;

II - busca e incentivo à cooperação dentre União, Estados, Municípios e organizações sociais;

III - estímulo à pequena empresa e ao cooperativismo;

IV - estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso alimentar, e de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

V - incentivo às práticas de coleta e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário;

VI - execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta lei;

VII - manutenção permanente de fiscalização sobre indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, e outros grandes geradores, para verificação da correta destinação dos óleos e gorduras para empresas especializadas na reciclagem e devidamente licenciadas para a atividade, ficando sujeitos às penalidades cabíveis;

VIII - promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta lei;

IX - participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões pertinentes ao programa;

X - estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta lei;

XI - promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

XII - realização frequente de diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

XIII - realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar.

Parágrafo Único. Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo definir, se necessário for, critérios específicos para o credenciamento empresas, associações ou cooperativas devidamente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

qualificadas para a execução do serviço de coleta, transporte e reciclagem de óleos e gorduras utilizadas nos estabelecimentos ligados ao Poder Público.

§ 1º. As despesas decorrentes do disposto acima, correrão por conta das empresas interessadas em realizar o serviço de coleta, transporte e reciclagem, sendo o Poder Executivo responsável pela divulgação, conscientização e fiscalização através dos seus órgãos competentes na área urbana, ambiental e educacional.

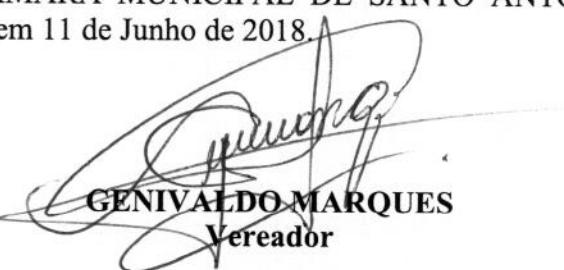
§ 2º. Apenas empresas ou associações cooperativas devidamente cadastradas e enquadradas nos critérios técnicos vigentes poderão exercer a atividade de coleta e destinação de óleos e gorduras.

**Art. 5º** - O Poder Público poderá firmar parceria com a Associação de Promoção Humana Platinense e outras instituições congêneres, com vistas à atuar na recolhimento e adequada destinação de óleos e gorduras.

**Art. 6º** - Os restaurantes e estabelecimentos comerciais e industriais que servem refeições ficam obrigados a separar e entregar o óleo comestível usado, de acordo com calendário estabelecido pelas instituições responsáveis pela coleta.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA –  
ESTADO DO PARANÁ, em 11 de Junho de 2018.

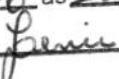
  
GENIVALDO MARQUES  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº

Data 11/06/18 às 16 h 05 min

Nome





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 22, DE 11 DE JUNHO DE 2018

  
A preservação da saúde e do bem estar é um pressuposto da mais alta importância para todas as pessoas. Para isto, contanto, faz-se mister também a preocupação e a manutenção com o meio ambiente.

Defender e preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente não é só um Direito, mas constitui também um dever, tanto dos poderes públicos quanto da coletividade.

Assim, incumbe aos Municípios exercitar não só a competência comum para a Administração (protegendo os interesses públicos e da coletividade, delegada pela Constituição Federal de 1988 a todos os Entes federados através do Artigo 23), mas também a competência legislativa concorrente estabelecida no Artigo 24.

Mais ainda do que isso: o Município tem o direito e o dever de suplementar a legislação federal e estadual, além de legislar sobre todos os assuntos de interesse local (incisos I e II do Artigo 30).

Consolidando a adoção de práticas de cooperação nas ações administrativas ambientais, a Lei Complementar nº 140 (de 08 de dezembro de 2011), ao regulamentar disposições do Artigo 23 da Constituição Federal, fixou as competências dos Municípios no seu Artigo 9º.

Além de formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, o Município também deve controlar o emprego de técnicas que gerem risco para a vida, a saúde e o meio ambiente, assim como deve participar do processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dentre outras atribuições.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece a competência comum administrativa no Artigo 12, a competência concorrente para legislar no Artigo 13 e garante a atividade legiferante do Município no Artigo 17 – seja para suplementar as normas federais e estaduais, seja para dispor sobre os assuntos de interesse local. Mais ainda: garante a autonomia do Município no Artigo 15.

Ante o exposto, verifica-se a pertinência da presente propositura, a qual visa promover a adequada destinação a óleos e gorduras – que muitas vezes são descartados pelo sistema de esgoto e acabam prejudicando não apenas a infraestrutura urbana, mas principalmente o meio ambiente, contribuindo significativamente para sua degradação.

Atenta a isso, esta Câmara de Vereadores não se mantém inerte perante seu dever de zelar pelo interesse público e pelo bem estar dos cidadãos e cidadãs, promovendo as iniciativas que lhe são próprias para contribuir com um meio ambiente saudável e equilibrado.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº

Data 11/06/18 às 16 h 05 min

Nome Denise



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Nessa esteira, por entender necessária e de relevante importância a presente matéria, submete-se a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, para regular tramitação do presente Projeto de Lei – bem como sua esperada aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.



**GENIVALDO MARQUES**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
Reg nº

Data 11/06/18 às 16 h 05 min

Nome Genivaldo Marques